

**CADERNOS
TÉCNICOS
PROCIV**

14

Manual de Procedimentos para a Avaliação de Projectos de SCIE

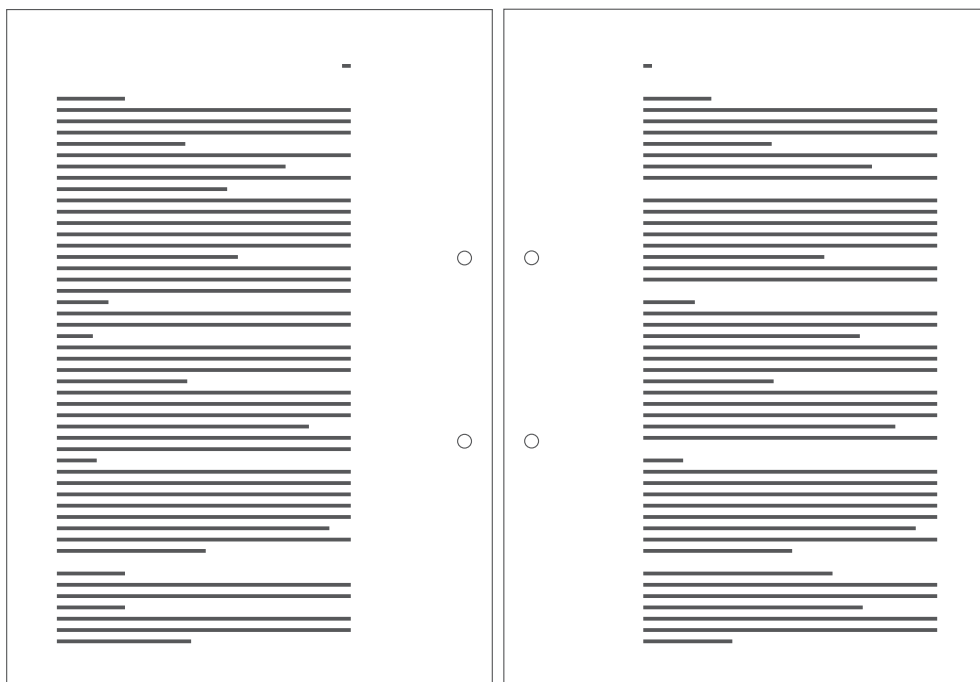
EDIÇÃO:
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL
JULHO DE 2010



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO E OBJECTIVO	06
2. INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE APRECIÇÃO DO PROJECTO DE SCIE	08
2.1. MODELO DE PEDIDO DE APRECIÇÃO DO PROJECTO DE SCIE PARA REQUERENTES	08
2.2. PEDIDO DE APRECIÇÃO DO PROJECTO DE SCIE PELA CÂMARA MUNICIPAL OU POR OUTRA ENTIDADE LICENCIADORA	08
2.3. PROJECTO DE SCIE	08
2.4. DOCUMENTOS A APRESENTAR COM O PROJECTO DE SCIE	09
2.4.1. TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJECTO DE SCIE	09
2.4.1.1. PROJECTO DE SCIE CLASSIFICADO NA 3.ª E 4.ª CATEGORIA DE RISCO	09
2.4.1.2. PROJECTO DE SCIE CLASSIFICADO NA 1.ª E 2.ª CATEGORIA DE RISCO	09
2.4.1.3. PROJECTO DE SCIE CLASSIFICADO DE PERIGOSIDADE ATÍPICA	09
2.4.2. DECLARAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL A QUE PERTENCE O AUTOR DO PROJECTO DE SCIE	10
2.4.3. CÓPIA DO BILHETE DE IDENTIDADE OU DO CARTÃO DO CIDADÃO	10
2.4.4. OUTROS DOCUMENTOS	10
2.5. INCOMPATIBILIDADES DOS AUTORES DO PROJECTO DE SCIE	10
2.6. RECEPÇÃO DO PEDIDO DE APRECIÇÃO DO PROJECTO DE SCIE	10
2.7. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PROJECTO DE SCIE	11
3. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA	12
3.1. PROCEDIMENTOS	12
3.2. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO TIPO A E DO TIPO B	12
3.3. PROCEDIMENTOS A ADOPTAR PARA PROJECTOS CONSIDERADOS DE PERIGOSIDADE ATÍPICA	12
3.4. COMENTÁRIOS TÉCNICOS	13
3.4.1. CONDIÇÕES EXTERIORES COMUNS	13
3.4.2. CONDIÇÕES DE COMPORTAMENTO AO FOGO, ISOLAMENTO E PROTECÇÃO	13
3.4.3. CONDIÇÕES GERAIS DE EVACUAÇÃO	15
3.4.4. CONDIÇÕES GERAIS DAS INSTALAÇÕES TÉCNICAS	16
3.4.5. CONDIÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA	16
4. ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO	19
5. BIBLIOGRAFIA	20
6. ANEXOS – MODELOS	21
ANEXO 1 – MODELO DE PEDIDO DE APRECIÇÃO DO PROJECTO DE SCIE	21
ANEXO 2 – MODELOS DOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE	22
ANEXO 2.1 – AUTOR DO PROJECTO DE SCIE CLASSIFICADO NA 3.ª E 4.ª CATEGORIA DE RISCO	22
ANEXO 2.2 – AUTOR DO PROJECTO DE SCIE CLASSIFICADO NA 1.ª E 2.ª CATEGORIA DE RISCO	23
ANEXO 2.3 – AUTOR DO PROJECTO DE SCIE CLASSIFICADO NA 3.ª E 4.ª CATEGORIA DE RISCO – PERIGOSIDADE ATÍPICA	24
ANEXO 2.4 – AUTOR DO PROJECTO DE SCIE CLASSIFICADO NA 1.ª E 2.ª CATEGORIA DE RISCO – PERIGOSIDADE ATÍPICA	25
ANEXO 3 – MODELO DE FICHA DE APRECIÇÃO LIMINAR DO PROJECTO DE SCIE	26
ANEXO 4 – MODELO DE FICHA DE VERIFICAÇÃO DO PROJECTO DE SCIE	28
ANEXO 5 – MODELO DE RELATÓRIO DE APRECIÇÃO LIMINAR DO PROJECTO DE SCIE	36

ANEXO 6 – MODELOS DE RELATÓRIOS DE APRECIÇÃO DE PROJECTO DE SCIE	37
ANEXO 6.1 – PARECER FAVORÁVEL	37
ANEXO 6.2 – PARECER FAVORÁVEL (COM INCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO TIPO B)	38
ANEXO 6.3 – PARECER DESFAVORÁVEL (INCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO TIPO A)	39



Antes de imprimir este caderno pense bem se é mesmo necessário. Poupe electricidade, toner e papel.

Se optar por imprimir, este caderno foi preparado para serem usados os dois lados da mesma folha durante a impressão.

O que é o Manual de Procedimentos para a Avaliação de Projectos de SCIE?

O presente Manual sistematiza os procedimentos para a avaliação de Projectos de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE), de forma a uniformizar os pareceres. Para os diversos capítulos das condições de segurança (condições exteriores comuns; condições gerais de comportamento ao fogo, isolamento e protecção; condições de evacuação; condições das instalações técnicas; condições dos equipamentos e sistemas de segurança) são feitos comentários, que se podem considerar doutrinários, com vista ao esclarecimento da interpretação de várias disposições regulamentares.

A quem interessa?

Este Manual interessa aos responsáveis pela avaliação dos Projectos de SCIE, autores dos referidos projectos, requerentes, Câmara Municipal com competência na área onde se insere o Projecto de SCIE, bem como a outras entidades licenciadoras.

Quais são os conteúdos deste Caderno Técnico?

No **capítulo 1** faz-se a distinção entre as Condições de Segurança do Tipo A e as Condições de Segurança do Tipo B, sendo que em ambos os casos se admite um parecer favorável do Projecto de SCIE.

O **capítulo 2** expõe o que é necessário apresentar com o pedido de avaliação do Projecto de SCIE, nomeadamente, pelos requerentes, Câmara Municipal ou por outra entidade licenciadora, assim como pelos autores do Projecto de SCIE (os quais devem ter em conta o conteúdo do Projecto de SCIE, os documentos a apresentar e as incompatibilidades a que estão sujeitos). Por fim apresenta-se o que tem de ser verificado na recepção do Projecto de SCIE "avaliação liminar" e os prazos para a avaliação do mesmo.

No **capítulo 3**, para cada uma das condições de segurança, agrupadas conforme mencionado no capítulo 3.1, apresenta-se um conjunto de considerações sobre as disposições do RT-SCIE, decorrentes da experiência adquirida pelo Núcleo de Certificação e Fiscalização (NCF) da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) na aplicação deste Regulamento e da discussão de ideias com vários intervenientes, não esquecendo os projectos que se insiram na perigosidade atípica.

Propõe-se a consideração de dois tipos de condições de segurança (Condições de Segurança do Tipo A e Condições de Segurança do Tipo B). As Condições de Segurança do Tipo A são aquelas cujo cumprimento é essencial para a emissão de um parecer favorável, isto é, têm de se verificar as condições de segurança respeitantes às disposições do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, à Portaria 1532/2008, de 29 de Dezembro e ao Despacho n.º 2074/2009, de 15 de Janeiro. As Condições de Segurança do Tipo B são aquelas que por si só não determinam um parecer desfavorável. Sendo consideradas aspectos de detalhe, o seu cumprimento pode ser remetido para uma análise posterior em vistoria. São as condições de segurança referentes às prescrições das Notas Técnicas da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e/ou de outras Especificações de Projecto aplicáveis.

No **capítulo 4** indicam-se os modelos a considerar para a elaboração do relatório.

No **capítulo 5** menciona-se a bibliografia consultada.

No **capítulo 6** apresentam-se todos os modelos de documentos.

1. INTRODUÇÃO E OBJECTIVO

O presente Manual de Procedimentos para a apreciação de Projectos de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE) não pretende ser um documento técnico, isto é, não acrescenta informação dessa natureza às disposições regulamentares ou às especificações de projecto aplicáveis, destinando-se sim a sistematizar a verificação e análise dos projectos, de forma a uniformizar os pareceres. Contudo, são feitos comentários nos diversos capítulos das condições de segurança, que se podem considerar doutrinários, com vista ao esclarecimento e interpretação de várias disposições regulamentares. Algumas dessas interpretações estão já publicitadas nas “Respostas às Perguntas Frequentes” no sítio da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), outras serão gradualmente divulgadas, para fazer chegar esta informação aos autores de projecto e demais interessados. Todas essas considerações técnicas resultam da experiência de aplicação do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (RT-SCIE), até agora realizada pelo Núcleo de Certificação e Fiscalização (NCF) da ANPC.

O quadro legal em que se baseia a elaboração deste Manual é constituído pelos diplomas listados na bibliografia.

É importante ter presente que esses diplomas possuem algumas incorrecções susceptíveis de confundir a sua aplicação, devendo ser consultada a publicação das respectivas correcções a disponibilizar oportunamente no sítio da ANPC.

Por outro lado, há que propor a distinção entre as condições de segurança cujo cumprimento é essencial para a emissão de um parecer favorável e as que sendo consideradas de detalhe o seu cumprimento pode ser remetido para uma análise posterior, dispensando nestes casos a apresentação de um aditamento ao projecto apreciado. A verificação das correcções de detalhe é remetida para a vistoria final, quando as condições de segurança consideradas fundamentais estão cumpridas. De contrário, essa verificação será feita no aditamento a entregar.

Assim, consideram-se:

a) **Condições de Segurança do Tipo A** – Aquelas que devem estar cumpridas no Projecto de SCIE para que a apreciação tenha um parecer FAVORÁVEL. Trata-se das condições de segurança respeitantes às disposições do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, à Portaria 1532/2008, de 29 de Dezembro e ao Despacho n.º 2074/2009, de 15 de Janeiro;

b) **Condições de Segurança do Tipo B** – Aquelas que sendo correcções de detalhe poderão não estar totalmente cumpridas no Projecto de SCIE, e que por si só NÃO DETERMINAM UM PARECER DESFAVORÁVEL, remetendo-se as correcções para verificação em vistoria. Trata-se das condições de segurança respeitantes às prescrições das Notas Técnicas da ANPC e/ou de outras Especificações de Projecto aplicáveis.

As Notas Técnicas, complementares ao RT-SCIE, constituem um instrumento fundamental para os autores de Projecto de SCIE e para a uniformização de critérios de apreciação, as quais são tidas em conta nos procedimentos previstos neste Manual.

Por último, importa referir a título de reflexão que o Projecto de SCIE é um estudo generalista, destinado a instruir o processo de apreciação e a orientar o desenvolvimento dos projectos das diversas especialidades. Por essa razão a informação que contém é incompleta comparativamente com os projectos de execução das disciplinas técnicas.

A apreciação do Projecto de SCIE é por isso condicionada pela informação que este possui, tendo que ser complementada com a responsabilização dos autores dos projectos das especialidades, prevista no artigo 1.º do Anexo à Portaria 1532/2008, de 29 de Dezembro, o qual, dada a sua importância, a seguir se transcreve:

“A presente Portaria tem por objecto a regulamentação técnica das condições de segurança contra incêndio em edifícios e recintos, a que devem obedecer os projectos de arquitectura, os projectos de SCIE e os projectos das restantes especialidades a concretizar em obra, designadamente, no que se refere às condições gerais e específicas de SCIE referentes às condições exteriores comuns, às condições de comportamento ao fogo, isolamento e protecção, às condições de evacuação, às condições das instalações técnicas, às condições dos equipamentos e sistemas de segurança e às condições de autoprotecção, sendo estas igualmente aplicáveis aos edifícios e recintos já existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro”.

Nos casos em que há lugar a uma vistoria, pode-se completar a apreciação do projecto nesse acto de fiscalização.

2. INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE Apreciação DO Projecto DE SCIE

2.1. Modelo de pedido de apreciação do Projecto de SCIE para requerentes

Este requerimento (ANEXO 1 – Modelo de pedido de apreciação do Projecto de SCIE) destina-se a ser preenchido pelos requerentes nos casos das consultas à ANPC, na qualidade de entidade externa, em que aqueles solicitam previamente os pareceres, nos termos previstos no artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março.

2.2. Pedido de apreciação do Projecto de SCIE pela Câmara Municipal ou por outra entidade licenciadora

O pedido de apreciação do Projecto de SCIE é promovido pela Câmara Municipal, através do gestor do procedimento, conforme previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março. Este pode ainda ser efectuado por outra entidade licenciadora.

Quando o referido pedido for proveniente destas entidades não há lugar ao preenchimento do modelo de pedido de apreciação do Projecto de SCIE. A ANPC responde nos prazos legais, dando indicação para que se notifique o requerente da obrigatoriedade de pagamento da respectiva taxa de apreciação do Projecto de SCIE, nos termos previstos na alínea b), do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro e da alínea a), do n.º 1, do artigo 2.º da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de Setembro. Após a concretização desse pagamento a ANPC emite o parecer e remete-o para a entidade que o solicitou.

2.3. Projecto de SCIE

O Projecto de especialidade de SCIE a que se refere o n.º 1, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro deve ser elaborado de acordo com os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Anexo IV ao referido Decreto-Lei, respeitante a:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Peças desenhadas.

O autor do projecto pode apresentar informação complementar, tal como análise de risco, método de cálculo avançado (por exemplo baseado em simulações em computador da evolução das temperaturas, do desenvolvimento dos fumos, do cálculo da evacuação, entre outros), etc..

2.4. Documentos a apresentar com o Projecto de SCIE

2.4.1. Termo de responsabilidade do autor do Projecto de SCIE

2.4.1.1. Projecto de SCIE classificado na 3.ª e 4.ª categoria de risco

O autor do Projecto de SCIE classificado na 3.ª e 4.ª categoria de risco tem de possuir certificação de especialização, de acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro. Os associados da Ordem dos Arquitectos (OA), da Ordem dos Engenheiros (OE) e da Associação Nacional de Engenheiros Técnicos (ANET), que obtiverem a referida certificação, serão objecto de registo e publicitação no sítio da ANPC.

O termo de responsabilidade do autor do projecto deve referir o número de registo na ANPC, para além dos restantes elementos de identificação, conforme o modelo constante do Anexo 2.1 – Autor do Projecto de SCIE classificado na 3.ª e 4.ª categoria de risco.

2.4.1.2. Projecto de SCIE classificado na 1.ª e 2.ª categoria de risco

O autor do Projecto de SCIE classificado na 1.ª e 2.ª categoria de risco tem de possuir a qualificação exigida pela Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração de projectos. Esta qualificação profissional está definida nos artigos 10.º, 11.º e 25.º da Lei acima referida e é reconhecida pela respectiva associação profissional, ou seja, pela Ordem dos Arquitectos (OA), pela Ordem dos Engenheiros (OE), pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (ANET) e pela Associação de Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia (ATAE). O reconhecimento pela ATAE está limitado a um período de 5 anos contado a partir da entrada em vigor da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho (1 de Novembro de 2009), findo o qual poderá ser prolongado esse reconhecimento nas condições definidas no artigo 25.º dessa Lei.

O termo de responsabilidade do autor do projecto deve estar conforme o modelo constante do Anexo 2.2 – Autor do Projecto de SCIE classificado na 1.ª e 2.ª categoria de risco.

2.4.1.3. Projecto de SCIE classificado de perigosidade atípica

O autor do Projecto de SCIE da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categoria de risco classificado de perigosidade atípica, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, deve referir no respectivo termo de responsabilidade quais as disposições do RT-SCIE que não são cumpridas e remeter as fundamentações e a descrição das soluções alternativas para o conteúdo do projecto.

O termo de responsabilidade do autor do projecto deve estar conforme o modelo constante do Anexo 2.3 – Autor do Projecto de SCIE classificado na 3.ª e 4.ª categoria de risco – Perigosidade Atípica ou do Anexo 2.4 – Autor do Projecto de SCIE classificado na 1.ª e 2.ª categoria de risco – Perigosidade Atípica.

2.4.2. Declaração da associação profissional a que pertence o autor do Projecto de SCIE

O autor do Projecto de SCIE deve apresentar um original da declaração da associação profissional, em que se encontra inscrito, a atestar a validade da sua inscrição.

2.4.3. Cópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão

O autor do Projecto de SCIE deve apresentar uma cópia válida do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão, englobando este último o Bilhete de Identidade entre outros elementos de identificação.

2.4.4. Outros documentos

Para além dos documentos obrigatórios indicados nos capítulos 2.3 e 2.4, podem ser incluídos no processo de apreciação documentos complementares, de natureza técnica ou não, que o autor do projecto entenda serem necessários, ou que a ANPC solicite.

2.5. Incompatibilidades dos autores do Projecto de SCIE

A subscrição de Projectos de SCIE é incompatível com a prática de actos de fiscalização, nomeadamente a emissão de pareceres, realização de vistorias e inspecções das condições de SCIE, no âmbito da credenciação pela ANPC para esse efeito, de acordo com o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

2.6. Recepção do pedido de apreciação do Projecto de SCIE

A instrução do processo tem de ser verificada numa "apreciação liminar", conforme Anexo 3 – Modelo de Ficha de apreciação liminar do Projecto de SCIE, podendo dar origem a uma comunicação para o requerente ou para a entidade que solicitou o parecer caso sejam encontradas faltas/incorrecções nas verificações a seguir mencionadas:

- a)** Verificação do requerimento para apreciação (confirmação da atribuição da(s) utilização(ões)-tipo, dos valores unitários, retirados da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de Setembro, da área bruta e da taxa a aplicar);
- b)** Verificação dos elementos de Projecto de SCIE, de acordo com o capítulo 2.3 Projecto de SCIE;
- c)** Verificação dos documentos a apresentar com o Projecto de SCIE:
 - Termo de responsabilidade do autor do Projecto de SCIE;
 - Declaração da Associação Profissional;
 - Cópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão;
 - Outros documentos, quando apresentados;
- d)** Verificação do pagamento da taxa (duplicado do recibo ou outro comprovativo) e do respectivo cálculo;
- e)** Legitimidade do requerente (terá de ser o dono de obra a apresentar o requerimento).

2.7. Prazo para apreciação do Projecto de SCIE

O prazo para a emissão de parecer do Projecto de SCIE é de 20 dias, conforme indicado no n.º4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março. A contagem do prazo é feita nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, isto é, inicia-se no dia imediatamente a seguir à disponibilização do processo ou à recepção do pedido de parecer e suspende-se aos sábados, domingos e feriados (20 dias úteis). Este prazo corresponde ao período para a recepção do parecer pela entidade ou pelo requerente que o solicitou.

3. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

A análise dos Projectos de SCIE deve incidir sobre o cumprimento das Condições de Segurança indicadas no capítulo 3.1. Procedimentos.

A análise das soluções de SCIE dos edifícios de perigosidade atípica deve ter em atenção os critérios uniformizadores apresentados nos manuais de SCIE publicados pela ANPC. As soluções de perigosidade atípica não consideradas nas referidas publicações, devem ser analisadas caso a caso. Para quaisquer destas soluções, os autores de projecto devem dar cumprimento ao disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

3.1. Procedimentos

Após a recepção do pedido de apreciação do Projecto de SCIE e uma vez concluída a análise liminar, efectua-se a análise do projecto, a qual incide sobre as seguintes Condições de Segurança:

- Condições exteriores comuns;
- Condições de comportamento ao fogo, isolamento e protecção;
- Condições gerais de evacuação;
- Condições gerais das instalações técnicas;
- Condições dos equipamentos e sistemas de segurança.

Esta análise é realizada através de uma Ficha de apreciação do Projecto de SCIE, de acordo com o modelo apresentado no Anexo 4 – Modelo de Ficha de verificação do Projecto de SCIE, dando origem a um relatório (consultar o capítulo 4) a remeter ao requerente ou à entidade que solicitou o parecer.

3.2. Condições de Segurança do Tipo A e do Tipo B

Consideram-se condições de segurança do **Tipo A** aquelas que devem estar cumpridas no Projecto de SCIE para que a apreciação tenha um parecer FAVORÁVEL. Trata-se das condições de segurança respeitantes às disposições do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro e ao Despacho n.º 2074/2009, de 15 de Janeiro.

As condições de segurança do **Tipo B** são as que, sendo correcções de detalhe, poderão não estar totalmente cumpridas no Projecto de SCIE, e que por si só NÃO DETERMINAM UM PARECER DESFAVORÁVEL, remetendo-se as correcções para verificação em vistoria. Trata-se das condições de segurança respeitantes às prescrições das Notas Técnicas da ANPC e/ou de outras Especificações de Projecto aplicáveis.

3.3. Procedimentos a adoptar para projectos considerados de perigosidade atípica

A análise dos projectos de edifícios ou recintos, para os quais as medidas de SCIE constantes do RT-SCIE são comprovadamente desadequadas aos mesmos, deve ser feita, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, de acordo com o seguinte:

- a) Decisão acerca da aceitação do enquadramento do Projecto de SCIE na perigosidade atípica;
- b) No caso de não se aceitar o enquadramento acima referido deve ser justificada a razão;
- c) No caso se aceitar esse enquadramento, analisam-se as soluções propostas pelo autor de projecto, bem como a sua fundamentação;
- d) De acordo com a alínea b) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, a solução de SCIE a adoptar tem de se basear em tecnologias inovadoras no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança. Não faz sentido considerar esta solução como estritamente necessária, isto é, ser cumulativa com as condições das alíneas a), c) e d) do referido artigo, mas sim como sendo uma possível solução de SCIE;
- e) Alguns dos incumprimentos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, podem ter como soluções possíveis as medidas compensatórias previstas neste diploma e no RT-SCIE, nomeadamente: a possibilidade de utilização de sistemas fixos de extinção automática por água "sprinklers" nas circunstâncias mencionadas no n.º 2 do artigo 173.º do RT-SCIE; a utilização de sistemas fixos de extinção automática por agente extintor diferente da água, conforme o n.º 3 do artigo 175.º do RT-SCIE; a utilização de sistemas do tipo cortina de água, conforme o n.º 2 do artigo n.º 178.º do RT-SCIE; e as medidas de autoprotecção adequadas previstas no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

3.4. Comentários técnicos

Para cada uma das condições de segurança mencionadas no capítulo 3.1, apresenta-se um conjunto de considerações respeitantes às disposições do RT-SCIE, decorrentes da experiência adquirida pela ANPC na aplicação deste Regulamento.

Nestes comentários técnicos incluem-se ainda alguns apontamentos sobre soluções frequentes para as condições de Segurança a contemplar num Projecto de SCIE, no âmbito da aplicação do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro (perigosidade atípica).

3.4.1. Condições exteriores comuns

No que respeita às vias de acesso aos edifícios e recintos e à acessibilidade às fachadas é necessário ter atenção às limitações dos conjuntos urbanos consolidados, antigos ou históricos para cumprir as disposições regulamentares. Nestes casos, o autor do projecto deve propor soluções com base no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro (perigosidade atípica).

Quanto às guardas da periferia das coberturas, o artigo 10.º do RT-SCIE deve ser interpretado da seguinte forma: A instalação das guardas deve ser obrigatória apenas para as coberturas acessíveis, excluindo-se portanto as dos edifícios unifamiliares e as dos edifícios com apenas um piso acima do plano de referência (interpreta-se "piso acima do plano de referência" como sendo o piso imediatamente acima do piso de saída no plano de referência).

3.4.2. Condições de comportamento ao fogo, isolamento e protecção

Caminhos de evacuação

Interpreta-se que as condições de isolamento e protecção das vias de evacuação horizontais previstas nas alíneas a), d) e e) do n.º 1, do artigo 25.º do RT-SCIE não são exigidas sempre que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os locais de risco D correspondam a grupos de quartos, grupos de enfermarias ou grupos de salas, nas condições do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro;
- b) Esses locais de risco D obtidos por agrupamento de espaços, constituam um compartimento de fogo com área inferior a 400 m². Este limite de área é um referencial obtido pela leitura do n.º 2 do artigo 22.º do RT-SCIE;
- c) Os corredores que sirvam esses locais sejam circulações exclusivas dos mesmos, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º do RJ-SCIE;
- d) A compartimentação seja feita de forma a seccionar os corredores exclusivos desses locais, em troços de comprimento não superior a 30 m, por extrapolação do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 25.º do RT-SCIE;
- e) As distâncias a percorrer nesses locais de risco D cumpram as condições definidas no artigo 57.º do RT-SCIE;
- f) A evacuação de cada um dos locais conduza directamente ou através de outro local de risco D a vias de evacuação protegidas ou ao exterior do edifício, conforme o n.º 2 do artigo 60.º do RT-SCIE;
- g) Num mesmo piso os locais de risco D possuam mais de um compartimento de fogo, tanto quanto possível com áreas equitativas.

O raciocínio a que conduzem estas disposições regulamentares pode ser extrapolado para os locais de risco B e E, uma vez que a vulnerabilidade destes edifícios é inferior à dos que possuam locais de risco D.

A transposição destes princípios para espaços de edifícios com locais de risco B e E carece de ter em consideração cumulativamente as seguintes regras de adaptação:

- aa) Os locais de risco B correspondam a grupos de locais de risco A, nos termos do n.º 2, do artigo 10.º do RJ-SCIE. Os locais de risco E correspondam a grupos de quartos, de suites ou de camaratas, nas condições do n.º 5 do artigo 10.º do RJ-SCIE;
- bb) Esses locais de risco B e E obtidos por agrupamento dos espaços referidos, constituam um compartimento de fogo com área até 400 m² por piso. Este limite de área é um referencial obtido pela leitura do n.º 2 do artigo 22.º do RT-SCIE;
- cc) Os corredores que sirvam estes locais de risco E sejam circulações exclusivas dos mesmos, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 10.º do RJ-SCIE. Por extrapolação desta disposição regulamentar, considera-se que os corredores que servem estes locais de risco B também constituam circulações exclusivas;
- dd) A compartimentação seja feita de forma a seccionar os corredores exclusivos desses locais de risco B e E, em troços de comprimento não superior a 30 m, por extrapolação do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 25.º do RT-SCIE;
- ee) As distâncias a percorrer nesses locais de risco B e E cumpram as condições definidas no artigo 57.º do RT-SCIE;
- ff) A evacuação de cada um dos locais de risco B ou E conduza directamente, ou através de outro local de risco B ou E, a vias de evacuação protegidas ou ao exterior do edifício, por extrapolação do disposto no n.º 2 do artigo 60.º do RT-SCIE;
- gg) Num mesmo piso os locais de risco B e E têm de possuir mais de um compartimento de fogo, tanto quanto possível com áreas equitativas, podendo cada um desses espaços obtidos por essa compartimentação pertencer a um compartimento de fogo ocupando três pisos. Neste caso, cada compartimento de fogo deve ter uma área total até 1200 m², com área máxima de 400 m² por piso.

Portas de câmaras corta-fogo e escadas protegidas

As disposições do n.º 3 do artigo 36.º do RT -SCIE determinam que as portas resistentes ao fogo de acesso às câmaras corta-fogo e às vias verticais de evacuação devem ser mantidas na posição fechada. Estas disposições são frequentemente desadequadas face às características de funcionamento e de exploração dos edifícios. Nesses casos, os autores de projecto podem, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, propor que estas sejam mantidas normalmente na posição aberta, desde que satisfaçam as condições dos n.os 1 e 2 do artigo 36.º. Estas portas devem fechar por acção de uma mola ou por acção da gravidade.

3.4.3. Condições gerais de evacuação

As escadas e os corredores protegidos de evacuação devem, como consequência da sua definição, aceder directamente ao exterior do edifício.

Considera-se que estas vias podem aceder ao exterior através dos átrios dos edifícios, quando estes cumprem cumulativamente o seguinte:

- a) Estejam situados no piso de saída;
- b) Possuam sistema de controlo de fumos;
- c) Estejam isolados e protegidos relativamente aos outros locais de risco;
- d) Aceita-se que os átrios dos edifícios tenham comunicação não isolada relativamente a espaços integrados no seu funcionamento, como por exemplo, serviços de bar, papelarias, balcões de atendimento, secretarias, salas de professores, salas de reuniões, gabinetes, etc., desde que não classificados como locais de risco C;
- e) A protecção dos acessos dos átrios às escadas e corredores protegidos deve cumprir o disposto no artigo 26.º do RT-SCIE, Quadro XX;
- f) A distância a percorrer nos átrios para atingir uma saída para o exterior não deve ser superior a 30 m em impasse e 60 m em percursos com alternativa de saída.

Os **corredores técnicos dos edifícios** por vezes são considerados vias de evacuação protegidas, como por exemplo em algumas superfícies comerciais. Esses corredores podem ser considerados vias de evacuação protegidas, se cumprirem cumulativamente as seguintes regras:

- a) Isolamento relativamente aos locais de risco adjacentes por paredes e portas com resistência ao fogo de acordo com o artigo 25.º do RT-SCIE;
- b) Isolamento relativamente aos locais de risco C que com eles comuniquem, nas condições do artigo 21.º do RT-SCIE, devendo a comunicação ser realizada por câmara corta-fogo;
- c) Isolamento relativamente às escadas por paredes e portas com resistência ao fogo de acordo com o artigo 27.º do RT-SCIE;
- d) Isolamento e protecção relativamente aos elevadores, realizado por câmara corta-fogo, com resistência ao fogo de acordo com o artigo 35.º do RT-SCIE;
- e) Selagem das tubagens e cablagens nos atravessamentos das paredes da fronteira corta-fogo;
- f) Obturação automática nas fronteiras corta-fogo de eventuais condutas que as atravessam;
- g) Meios de combate a incêndio, tais como, bocas-de-incêndio, colunas húmidas, extintores e sprinklers, de acordo com as condições estabelecidas no título VI (meios de combate a incêndio) do RT-SCIE, dependentes da categoria de risco do edifício;

h) Sistema automático de detecção de incêndios, de acordo com o capítulo III, do título VI do RT-SCIE;

i) Sistema de desenfumagem realizado por um dos seguintes modos:

Hipótese 1 – Se estiver prevista a desenfumagem de todos os locais de risco adjacentes:

Neste caso o controlo de fumos realiza-se por sobrepressão dos corredores técnicos, nos termos do artigo 158.º do RT-SCIE, por funcionamento automático comandado pelo SADI (sistema automático de detecção de incêndios), mediante insuflação de ar que estabelece uma diferença de pressão entre o corredor e os espaços adjacentes, da ordem dos 20 Pa e um caudal de insuflação capaz de gerar uma velocidade de passagem de ar numa porta de evacuação das zonas adjacentes, quando esta estiver aberta, não inferior a 0,5 m/s.

Hipótese 2 – Se não estiver prevista a desenfumagem de todos os locais de risco adjacentes: Neste caso o controlo de fumos realiza-se por varrimento, nas condições do artigo 157.º do RT-SCIE.

3.4.4. Condições gerais das instalações técnicas

Segundo o artigo 78.º do RT-SCIE os sistemas de gestão técnica centralizada não devem interferir com as instalações relacionadas com a segurança.

Esta disposição tem gerado interpretações incorrectas dos autores de projecto e convém esclarecer que a mesma não é aplicável aos sistemas de gestão automática do controlo de fumos, podendo ser instalados autómatos para gerir o controlo de fumos.

As centrais térmicas com potência útil superior a 2000 KW não podem situar-se no interior do edifício como prevê o n.º 4 do artigo 80.º. No caso de não ser possível instalá-lo no exterior deve o autor de projecto propor uma solução com base na perigosidade atípica (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro).

As instalações de frio para conservação de alimentos devem cumprir as disposições do artigo 91.º do RT-SCIE. Esclarece-se que as disposições deste artigo dizem respeito às máquinas de produção de frio e não ao conjunto formado por estas e as câmaras de frio.

3.4.5. Condições dos equipamentos e sistemas de segurança

Controlo de fumo das vias de evacuação horizontais

As condições de estabelecimento de instalações de controlo de fumos das vias horizontais, previstas na alínea c) do artigo 135.º do RT-SCIE, à semelhança das condições de isolamento e protecção referidas no título 3.4.2 não são exigidas sempre que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os locais de risco D correspondam a grupos de quartos, grupos de enfermarias ou grupos de salas, nas condições do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro;
- b) Esses locais de risco D obtidos por agrupamento de espaços, constituam um compartimento de fogo com área inferior a 400 m². Este limite de área é um referencial obtido pela leitura do n.º 2 do artigo 22.º do RT-SCIE;
- c) Os corredores que sirvam esses locais sejam circulações exclusivas dos mesmos, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º do RJ-SCIE;
- d) A compartimentação seja feita de forma a seccionar os corredores exclusivos desses

locais, em troços de comprimento não superior a 30 m, por extrapolação do disposto na alínea a), do n.º1, do artigo 25.º do RT-SCIE;

e) As distâncias a percorrer nesses locais de risco D cumpram as condições definidas no artigo 57.º do RT-SCIE;

f) A evacuação de cada um dos locais conduza directamente ou através de outro local de risco D a vias de evacuação protegidas ou ao exterior do edifício, conforme o n.º 2 do artigo 60.º do RT-SCIE;

g) Num mesmo piso os locais de risco D possuam mais de um compartimento de fogo, tanto quanto possível com áreas equitativas.

O raciocínio a que conduzem estas disposições regulamentares pode ser extrapolado para os **locais de risco B e E**, uma vez que a vulnerabilidade destes edifícios é inferior à dos que possuam locais de risco D.

A transposição destes princípios para espaços de edifícios com locais de risco B e E carece de ter em consideração cumulativamente as seguintes regras de adaptação:

aa) Os locais de risco B correspondam a grupos de locais de risco A, nos termos do n.º2, do artigo 10.º do RJ-SCIE. Os locais de risco E correspondam a grupos de quartos, de suites ou de camaratas, nas condições do n.º 5 do artigo 10.º do RJ-SCIE;

bb) Esses locais de risco B e E obtidos por agrupamento dos espaços referidos, constituam um compartimento de fogo com área até 400 m² por piso. Este limite de área é um referencial obtido pela leitura do n.º 2 do artigo 22.º do RT-SCIE;

cc) Os corredores que sirvam estes locais de risco E sejam circulações exclusivas dos mesmos, nos termos do disposto no n.º5, do artigo 10.º do RJ-SCIE. Por extrapolação desta disposição regulamentar, considera-se que os corredores que servem estes locais de risco B também constituam circulações exclusivas;

dd) A compartimentação seja feita de forma a seccionar os corredores exclusivos desses locais de risco B e E, em troços de comprimento não superior a 30 m, por extrapolação do disposto na alínea a), do n.º1, do artigo 25.º do RT-SCIE;

ee) As distâncias a percorrer nesses locais de risco B e E cumpram as condições definidas no artigo 57.º do RT-SCIE;

ff) A evacuação de cada um dos locais de risco B ou E conduza directamente, ou através de outro local de risco B ou E, a vias de evacuação protegidas ou ao exterior do edifício, por extrapolação do disposto no n.º 2 do artigo 60.º do RT-SCIE;

gg) Num mesmo piso os locais de risco B e E têm de possuir mais de um compartimento de fogo, tanto quanto possível com áreas equitativas, podendo cada um desses espaços obtidos por essa compartimentação pertencer a um compartimento de fogo ocupando três pisos. Neste caso, cada compartimento de fogo deve ter uma área total até 1200 m², com área máxima de 400 m² por piso.

Sistemas automáticos de extinção de incêndio por água

Os sistemas automáticos de extinção de incêndio por água apresentam várias limitações, como por exemplo o pé direito do espaço a proteger e a inclinação dos tectos desses espaços. Nos espaços, tais como, pavilhões, casas de espectáculo, salas polivalentes, armazéns, entre outros, é frequente ser exigido regulamentarmente a instalação de sistemas automáticos de extinção de incêndio por água em níveis intermédios, apesar do pé direito elevado tornar ineficiente esse tipo de sistema de segurança. Nestes casos se não for

possível instalar sprinklers a níveis intermédios, esta exigência pode ser dispensada, devendo ser apresentadas soluções de projecto alternativas devidamente justificadas.

Em contrapartida, a título de exemplo, nos armazéns com pé direito muito elevado, mas onde existem estruturas fixas de armazenagem às quais se podem fixar as redes de sprinklers, deve adoptar-se uma rede de sprinklers com níveis intermédios.

Os locais de risco F, incluindo as salas dos grupos hidropressores e os postos de segurança quando aplicável, devem ser cobertos por sprinklers, quando o sistema automáticos de extinção de incêndio por água for exigido.

Nos armazéns que não recebam público, há que ter em atenção à compatibilidade entre os sistemas de controlo de fumos e os sistemas fixos de extinção automática de incêndio por água "sprinklers", principalmente os "sprinklers" tipo ESFR. Nestes casos, é desejável que o sistema de controlo de fumos seja comandado por actuação do sistema fixo de extinção automática de incêndio por água por sprinklers e não pela actuação do sistema automático de detecção de incêndios.

4. ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO

A análise do Projecto de SCIE dá origem à elaboração de um relatório, onde consta o parecer da ANPC ou de entidade por si credenciada. Devem ser utilizados os modelos de relatório constantes do Anexo 6.1 – Parecer favorável, do Anexo 6.2 – Parecer favorável condicionado (incumprimento das condições de segurança do Tipo B) ou do Anexo 6.3 – Parecer desfavorável (incumprimento das condições de segurança do Tipo A).

5. BIBLIOGRAFIA

Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro – Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios.

Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro – Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios.

Despacho n.º 2074/2009, de 15 de Janeiro – Critérios Técnicos para a Determinação da Densidade de Carga de Incêndio Modificada.

Portaria n.º 1054/2009, de 16 de Setembro – Taxas por Serviços de Segurança Contra Incêndio em Edifícios prestados pela ANPC.

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março – Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro – Código do Procedimento Administrativo.

6. ANEXOS – MODELOS

Os modelos constantes do presente capítulo estarão disponibilizados no sítio da ANPC.

ANEXO 1 – Modelo de pedido de apreciação do Projecto de SCIE



MINISTÉRIO DA
ADMINISTRAÇÃO
INTERNA



REQUERIMENTO – SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS

A preencher pelo Requerente

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE				
REQUERENTE _____	NIF _____			
MORADA (PARA CORRESPONDÊNCIA) _____				
LOCALIDADE _____	CÓDIGO POSTAL _____			
TELEFONE _____	FAX _____	EMAIL _____		
CARACTERIZAÇÃO DO EDIFÍCIO / RECINTO				
ESTABELECIMENTO _____				
MORADA _____				
LOCALIDADE _____	CÓDIGO POSTAL _____			
FREGUESIA _____	CONCELHO _____			
TIPO DE REQUERIMENTO				
<input type="checkbox"/> A) PARECER	<input type="checkbox"/> C) INSPECÇÃO REGULAR	<input type="checkbox"/> E) CONSULTA PRÉVIA		
<input type="checkbox"/> B) VISTORIA	<input type="checkbox"/> D) INSPECÇÃO EXTRAORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> F) REAPRECIAÇÃO		
CATEGORIA RISCO	CÁLCULO DA TAXA (Portaria nº 1054/2009, de 16 de Setembro)			
CR CATEGORIA DE RISCO	UT UTILIZAÇÃO TIPO	VU VALOR UNITÁRIO	AB ÁREA BRUTA	TAXA A PAGAR (VU x AB)
_____ (1ª A 4ª)	_____ (I A XII)	_____	_____ M2	_____ €
_____ (1ª A 4ª)	_____ (I A XII)	_____	_____ M2	_____ €
_____ (1ª A 4ª)	_____ (I A XII)	_____	_____ M2	_____ €
_____ (1ª A 4ª)	_____ (I A XII)	_____	_____ M2	_____ €
_____ (1ª A 4ª)	_____ (I A XII)	_____	_____ M2	_____ €
_____ (1ª A 4ª)	_____ (I A XII)	_____	_____ M2	_____ €
			TOTAL _____	_____ €
O REQUERENTE _____	DATA _____			

Reservado à ANPC

ENTIDADE RECEPTORA	PROCESSO
<input type="checkbox"/> SEDE ANPC	<input type="checkbox"/> PROCESSO NOVO
<input type="checkbox"/> CDOS de _____	<input type="checkbox"/> PROCESSO EXISTENTE Nº _____
ENTRADA	CONFERIDO
RECEBIDO POR _____	CONFERIDO POR _____
PAGAMENTO	
VALOR _____ €	<input type="checkbox"/> NUMERÁRIO <input type="checkbox"/> CHEQUE (ENDOSSADO À ANPC)
EMITIDO RECIBO Nº _____	<input type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA – NIB 0781 0112 00000006811 08
RECEBIDO POR _____	DATA ____/____/____
(O comprovativo do pagamento deve ser anexado a este requerimento)	

ANEXO 2 – Modelos dos Termos de Responsabilidade

Anexo 2.1 – Autor do Projecto de SCIE classificado na 3.^a e 4.^a categoria de risco

TERMO DE RESPONSABILIDADE

_____, portador do Bilhete de Identidade/ Cartão do Cidadão n.º _____ / emitido por _____ válido até _____, membro n.º _____ da _____, com a certificação de especialização registada na ANPC sob o n.º _____, domicílio profissional na _____, declara sob responsabilidade profissional e para efeitos do disposto no n.º 1 do Artigo 10.º do Decreto-Lei 555/99 de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que o **Projecto de Segurança Contra Incêndio** de que é autor, relativo à obra _____ designada por _____, localizada na _____, concelho de _____, cujo pedido de licenciamento foi requerido por _____, observa o disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro (Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios), a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro (Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios) e os Critérios Técnicos para a Determinação da Densidade de Carga de Incêndio Modificada*, aprovados pelo Despacho n.º 2074/2009, de 15 de Janeiro, bem como especificações técnicas de projecto e normas aplicáveis.

_____, _____ de _____ de _____

O Técnico responsável,

*- Aplicáveis às utilizações-tipo XI e XII.

Anexo 2.2 – Autor do Projecto de SCIE classificado na 1.ª e 2.ª categoria de risco**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

_____, portador do Bilhete de Identidade/ Cartão do Cidadão nº _____ /emitido por _____ válido até _____, membro nº. _____ da _____, com domicílio profissional na _____, declara sob responsabilidade profissional e para efeitos do disposto no nº 1 do Artigo 10º do Decreto-Lei 555/99 de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro, que o **Projecto de Segurança Contra Incêndio** de que é autor, relativo à obra _____ designada por _____, localizada na _____, concelho de _____, cujo pedido de licenciamento foi requerido por _____, observa o disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro (Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios), a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro (Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios) e os Critérios Técnicos para a Determinação da Densidade de Carga de Incêndio Modificada *, aprovados pelo Despacho n.º 2074/2009, de 15 de Janeiro, bem como especificações técnicas de projecto e normas aplicáveis.

_____, _____ de _____ de _____

O Técnico responsável,

*- Aplicáveis às utilizações-tipo XI e XII.

Anexo 2.3 – Autor do Projecto de SCIE classificado na 3.ª e 4.ª categoria de risco – Perigosidade Atípica

TERMO DE RESPONSABILIDADE

_____, portador do Bilhete de Identidade/ Cartão do Cidadão n.º _____ / emitido por _____ válido até _____, membro n.º _____ da _____, com a certificação de especialização registada na ANPC sob o n.º _____, domicílio profissional na _____, declara sob responsabilidade profissional e para efeitos do disposto no n.º 1 do Artigo 10.º do Decreto-Lei 555/99 de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que o **Projecto de Segurança Contra Incêndio** de que é autor, relativo à obra _____ designada por _____, localizada na _____, concelho de _____, cujo pedido de licenciamento ou comunicação prévia foi requerido por _____, observa o disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro (Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios), na Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro (Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios) e os Critérios Técnicos para a Determinação da Densidade de Carga de Incêndio Modificada *, aprovados pelo Despacho n.º 2074/2009, de 15 de Janeiro, bem como as especificações técnicas de projecto e normas aplicáveis.

Não foi (foram) cumprido (s) artigo (s) _____ da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro relativo (s) à _____, cuja fundamentação e medidas alternativas estão referidas no projecto, conforme o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

_____, _____ de _____ de _____

O Técnico responsável,

*- Aplicáveis às utilizações-tipo XI e XII.

Anexo 2.4 – Autor do Projecto de SCIE classificado na 1.ª e 2.ª categoria de risco – Perigosidade Atípica

TERMO DE RESPONSABILIDADE

_____, portador do Bilhete de Identidade/ Cartão do Cidadão nº _____ /emitido por _____ válido até _____, membro nº _____ da _____, com domicílio profissional na _____, declara sob responsabilidade profissional e para efeitos do disposto no nº 1 do Artigo 10º do Decreto-Lei 555/99 de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro, que o **Projecto de Segurança Contra Incêndio** de que é autor, relativo à obra _____ designada por _____, localizada na _____, concelho de _____, cujo pedido de licenciamento ou comunicação prévia foi requerido por _____, observa o disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro (Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios), na Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro (Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios) e os Critérios Técnicos para a Determinação da Densidade de Carga de Incêndio Modificada*, aprovados pelo Despacho n.º 2074/2009, de 15 de Janeiro, bem como as especificações técnicas de projecto e normas aplicáveis.

Não foi (foram) cumprido (s) artigo (s) _____ da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro relativo (s) à _____, cuja fundamentação e medidas alternativas estão referidas no projecto, conforme o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

_____, _____ de _____ de _____

O Técnico responsável,

*- Aplicáveis às utilizações-tipo XI e XII.

ANEXO 3 – Modelo de Ficha de apreciação liminar do Projecto de SCIE**APRECIÇÃO LIMINAR**

Gescor entrada n.º:	Data	Processo n.º:
Obra:	Designada por:	
Requerente:		
Reapreciação	SIM	NAO

1 - Verificação do requerimento de apreciação

Utilização-tipo	Valor Unitário	Taxa	OBSERVAÇÕES
Valor da Taxa a aplicar:		Coincide com o valor pago	
		SIM	NÃO

2 - Verificação dos elementos de Projecto de SCIE

Memória descritiva e justificativa	OBSERVAÇÕES
Peças desenhadas	OBSERVAÇÕES

3 - Verificação dos documentos a apresentar com o Projecto de especialidade de SCIE

Termo de responsabilidade do autor do projecto	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
Declaração da Associação Profissional	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
Cópia do Bilhete de Identidade/ Cartão de Cidadão	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
Outros documentos	Quais?		OBSERVAÇÕES

4 - Verificação do pagamento da taxa

Recibo n.º:	Valor:	OBSERVAÇÕES
Comunicação ao requerente	SIM	NÃO
	N.º Ofício:	Data:

ANEXO 4 – Modelo de Ficha de verificação do Projecto de SCIE**FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROJECTO**

(Preencher uma ficha de verificação por cada utilização-tipo)

Gescor entrada n.º:	Processo n.º:
Data:	
Obra:	Designada por:
Requerente:	
Utilização-tipo:	Categoria de risco:

1 - Verificação das Condições de SCIE do projecto

CONDIÇÕES DE SCIE	Cumprimento do RJ-SCIE						OBSERVAÇÕES	
	SIM		NÃO					
0. Atribuição dos locais de risco								
CONDIÇÕES DE SCIE	TIPO A		TIPO B				NÃO Aplicável	OBSERVAÇÕES
	Cumprimento RJ-SCIE RT-SCIE Despacho n.º2074/2009	Cumprimento NT SCIE da ANPC	Cumprimento de outras especificações técnicas					
1. Condições exteriores comuns	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
1.1. Vias de acesso								
1.2. Acessibilidades às fachadas								
1.3. Paredes exteriores tradicionais não tradicionais								
1.4. Paredes de empena coberturas								
1.5. Disponibilidade de água								

1.6. Grau de prontidão de socorro								
2. Condições de comportamento ao fogo, isolamento e protecção	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
2.1. Resistência ao fogo de elementos estruturais								
2.2. Resistência ao fogo de elementos incorporados em instalações								
2.3. Compartimentação entre utilizações-tipo distintas								
2.4. Compartimentação geral corta-fogo								
2.5. Isolamento e protecção de pátios interiores								
2.6. Isolamento e protecção de locais de risco B, C, D, E e F								
2.7. Isolamento e protecção de vias horizontais de evacuação								
2.8. Isolamento e protecção de vias verticais de evacuação								
2.9. Isolamento e protecção de outras circulações verticais								
2.10. Isolamento e protecção das caixas dos elevadores								
2.11. Isolamento e protecção de canalizações e condutas								

4.3.2. Ventilação e extracção de fumo e vapores								
4.3.3. Dispositivos de corte e comando de emergência								
4.3.4. Instalações de frio para conservação de alimentos								
4.4. Evacuação de efluentes de combustão (condutas e aberturas de escape)								
4.5. Ventilação e condicionamento de ar								
4.5.1. Instalação e isolamento de unidades de cobertura								
4.5.2. Dispositivo central de segurança								
4.5.3. Resistências eléctricas dispostas nos circuitos de ar								
4.5.4. Condutas de distribuição de ar, filtros, bocas de insuflação/ extracção								
4.6. Ascensores	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
4.6.1. Isolamento da casa das máquinas								
4.6.2. Indicativos de segurança								
4.6.3. Dispositivos de chamada em caso de incêndio								
4.6.4. Ascensor para utilização de bombeiros, dispositivo de segurança contra elevação anormal de temperatura								

4.7. Líquidos e gases combustíveis (armazenamento e locais de utilização, instalações de utilização)								
5. Condições dos equipamentos e sistemas de segurança	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
5.1. Sinalização (dimensões, formatos e materiais, distribuição e visibilidade, localização)								
5.2. Iluminação de emergência								
5.2.1. Iluminação de ambiente e de balizagem ou circulação								
5.2.2. Utilização de blocos autónomos								
5.3. Detecção, alarme e alerta								
5.3.1. Princípios de funcionamento, dispositivos de accionamento manual de alarme, detectores automáticos, difusores de alarme geral								
5.3.2. Centrais de sinalização e comando, fontes de energia de emergência								
5.3.3. Concepção das instalações de alerta								
5.3.4. Configuração do sistema de detecção, alarme e alerta								
5.4. Controlo de fumo								

5.4.1. Localização das tomadas exteriores de ar e das aberturas para descarga de fumos								
5.4.2. Características das bocas de ventilação, características das condutas								
5.4.3. Comando das instalações								
5.4.4. Alimentação de energia eléctrica das instalações								
5.4.5. Cantões de desenfumagem								
5.4.6. Verificação do funcionamento dos sistemas de controlo de fumos em pátios interiores, locais de risco, vias horizontais de evacuação, vias verticais de evacuação								
5.5. Meios de intervenção								
5.5.1. Meios de 1.ª intervenção (portáteis e móveis)								
5.5.2. Meios de 1.ª intervenção (rede de incêndio armada)								
5.5.3. Meios de 2.ª intervenção (bocas de incêndio, bocas de incêndio armadas tipo teatro)								
5.5.4. Sistemas fixos de extinção automática por água								
5.5.5. Sistemas de cortina de água								

5.5.6. Depósito da rede de incêndio e central de bombagem							
5.5.7. Sistemas fixos de extinção automática por agente extintor diferente da água							
5.6. Controlo de poluição de ar (verificação das características e do funcionamento do sistema de controlo de poluição de ar)							
5.7. Detecção automática de gás combustível (verificação das características e do funcionamento do sistema de detecção automática de gás combustível)							
5.8. Drenagem de águas residuais da extinção de incêndios (ralos e caleiras, ressaltos nos acessos, fossas de retenção)							
5.9. Posto de segurança (verificação das características do posto de segurança)							
5.10. Instalações acessórias (para-raios, sinalização óptica para aviação)							

Nota: A verificação das condições de segurança constantes da tabela acima não dispensa a consulta da referida legislação e restantes documentos aplicáveis.

ANEXO 5 – Modelo de relatório de apreciação liminar do Projecto de SCIE

Gescor entrada n.º:

Processo n.º:

Data:

Obra:

Designada por:

Requerente:

N.º Ofício:

Data:

Texto de relatório a integrar no Ofício:

Após apreciação liminar do Projecto de Segurança Contra Incêndio em Edifícios supramencionado, comunica-se a V.Exa. que a sua análise técnica apenas terá seguimento quando for feita a entrega/correção dos seguintes elementos *:

* - Descrever os elementos a entregar/corrigir pela ordem que consta da Ficha de Apreciação Liminar do Projecto de SCIE.

ANEXO 6 – Modelos de relatórios de apreciação de Projecto de SCIE**Anexo 6.1 – Parecer favorável**

Gescor entrada n.º:

Processo n.º:

Data:

Obra:

Designada por:

Requerente:

N.º Ofício:

Data:

Texto de relatório a integrar no Ofício:

Após análise do Projecto de Segurança Contra Incêndio em Edifícios supramencionado, considera-se que o mesmo cumpre o disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro e na Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro, pelo que o parecer da Autoridade Nacional de Protecção Civil é **FAVORÁVEL**.

* - Descrever os elementos a entregar/corrigir pela ordem que consta da Ficha de Apreciação Liminar do Projecto de SCIE.

Anexo 6.2 – Parecer favorável (com incumprimento das condições de segurança do Tipo B)

Gescor entrada n.º:

Processo n.º:

Data:

Obra:

Designada por:

Requerente:

N.º Ofício:

Data:

Texto de relatório a integrar no Ofício:

Após análise do Projecto de Segurança Contra Incêndio em Edifícios supramencionado, considera-se que o mesmo cumpre o disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro e na Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro, pelo que o parecer da Autoridade Nacional de Protecção Civil é **FAVORÁVEL**.

Sem prejuízo do parecer favorável, devem ser feitas as seguintes correcções de detalhe a verificar na vistoria/conclusão da obra.

Anexo 6.3 – Parecer desfavorável (incumprimento das condições de segurança do Tipo A)

Gescor entrada n.º:

Processo n.º:

Data:

Obra:

Designada por:

Requerente:

N.º Ofício:

Data:

Texto de relatório a integrar no Ofício:

Após análise do Projecto de Segurança Contra Incêndio em Edifícios supramencionado, considera-se que o mesmo não cumpre o disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro e na Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro, pelo que o parecer da Autoridade Nacional de Protecção Civil é **DESFAVORÁVEL**.

Deve ser apresentado um aditamento ao projecto apreciado, para dar satisfação às seguintes correcções:

Cadernos Técnicos PROCIV #14

Manual de Procedimentos para a Avaliação de Projectos de SCIE

Edição: Autoridade Nacional de Protecção Civil / Direcção Nacional de Planeamento de Emergência

Autores: Unidade de Previsão de Riscos e Alerta / Núcleo de Certificação e Fiscalização –
– Alexandra Santos e Francelino Silva

Revisão: Henrique Vicêncio

Design gráfico: www.nunocoelho.net

Data de publicação: Julho de 2010

ISBN: 978-989-8343-04-8

Disponibilidade em suporte pdf: www.prociv.pt

Autoridade Nacional de Protecção Civil

Av. do Forte em Carnaxide

2794-112 Carnaxide / Portugal

Tel.: +351 214 247 100 / Fax: +351 214 247 180

geral@prociv.pt / www.prociv.pt